



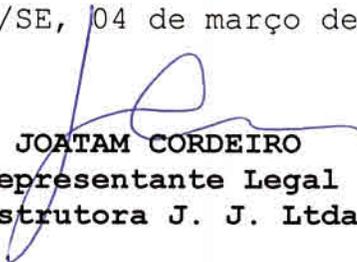
CONSTRUTORA J.J. LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SERGIPE.

A **CONSTRUTORA J. J. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.803.263.0001/06, estabelecida à Rua José Amílcar de Azevedo, nº 214, Bairro Rosa Maria, Aracaju - SE, CEP 49.100-000, neste representada por seu sócio administrador infrafirmado, com endereço profissional acima referido, nos autos do Procedimento Licitatório do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA 01/2023**, vem, irresignada, data vênia, com a decisão dessa Comissão Especial, interpor o presente RECURSO em face da **DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**, esperando que as razões anexas sejam encaminhadas à **apreciação da Superior Instância**, caso essa Comissão mantenha e não reconsidere a decisão guerreada.

Aguarda Deferimento.

Aracaju/SE, 04 de março de 2024


JOATAM CORDEIRO
Representante Legal
Construtora J. J. Ltda.



CONSTRUTORA J.J. LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SERGIPE.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EDITAL N° 01/2023.

SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SERGIPE.

AO SUPERINTENDENTE REGIONAL.

RAZÕES DO RECURSO

1. PRELIMINARMENTE:

1.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Dispõe o art. 109, §4º, da Lei 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Considerando que a intimação da Recorrente deu-se através de e-mail encaminhado em 26/02/2024, tem-se que o termo final do prazo de recurso é o dia 04/03/2024. Portanto, o presente recurso encontra-se dentro prazo legal.

2. DOS FATOS:

A Construtora J.J. Ltda., participante do Certame ora em discussão, visando a Contratação de empresa especializada para execução da nova sede da SR/PF/SE, inconformada com a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, vem apresentar suas razões recursais, assim delineadas.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do corrente ano, a Comissão Especial de Licitação, nos autos do procedimento licitatório acima epigrafado, conforme se depreende da Ata de Julgamento 01/2023, julgou a **RECORRENTE INABILITADA**, por entender, segundo se depreende, que houve descumprimento das regras editalícias nos seguintes termos:

OPERACIONAL: NÃO ATENDE AOS SUBITENS DO EDITAL:

- 7.7.2.4 - A empresa não apresentou CAT de obra com o uso do sistema de climatização tipo chiller;
- 7.7.2.7 - A ART da CAT não contempla instalações elétricas em alta tensão (subestação com transformador);
- 7.7.2.8 - A ART da CAT não contempla a execução de cabeamento estruturado.

PROFISSIONAL: NÃO ATENDE AOS SUBITENS DO EDITAL:

- 7.7.9.4 - O profissional não apresentou CAT de execução de sistema de climatização tipo chiller;
- 7.7.9.7 - O profissional não apresentou CAT que contemple instalação elétrica em alta tensão (subestação com transformador);
- 7.7.9.8 - O profissional não apresentou CAT que contemple a execução de cabeamento estruturado.

Perquirindo o acervo documental jungindo aos autos do Certame, notadamente em ralação às habilitação técnico-operacional e profissional, vê-se que a **RECORRENTE** cumpre as condições editalícias, senão vejamos:

A Certidão de Acervo Técnico - CAT n° 83800/2010, referente à execução dos serviços elencados no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas - CEHOP, especificamente nos itens 5 (5.24.21) e 22, demonstra o cumprimento das condições exigidas nos itens 7.7.2.4 e 7.7.2.7 do Edital.

Vale destacar, por oportuno, que juntamente com a Certidão de Acervo Técnico foi anexado projeto demonstrando que os serviços executados referem-se à instalação de sistema de climatização tipo chiller.



CONSTRUTORA J.J. LTDA

Por sua vez, a Certidão de Acervo Técnico - CAT n° 306/2006, referente à execução dos serviços elencados no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe - CREMESE, especificamente no item 14 (14.1), demonstra o cumprimento da condição exigida no item 7.7.2.8 do Edital.

Ainda sobre o cabeamento estruturado, a Certidão de Acervo Técnico - CAT n° 420/1998, referente à execução dos serviços elencados no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Caixa Econômica Federal, reforçam o atendimento das condições editalícias.

Todos os Atestados, com as respectivas CAT'S, referem-se aos serviços executados pela Construtora J. J. LTDA., ora **RECORRENTE**, demonstrando inequivocamente a capacidade técnico-operacional da empresa.

Pertinente à capacidade técnico-profissional, é incontroverso, considerando a descrição dos serviços elencados nas CAT'S e ART'S, colacionadas aos autos, que a **RECORRENTE** executou todos os serviços de natureza especializada exigidos no Edital.

Todavia, por equívoco, a comprovação individualizada da capacidade técnica-profissional dos serviços elencados nas referidas CAT'S e ART'S, referente às atividades dos itens 7.7.9.4, 7.7.9.7 e 7.7.9.8, deixaram de acompanhar os documentos de habilitação.

É assente na doutrina e jurisprudência, que o licitante pode complementar documento ausente, comprobatório de condição atendida quando da apresentação de sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, atestando condição preexistente à abertura da Sessão Pública do Certame, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela(o) Pregoeira(o).

É o que se deduz dos recentes julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU Plenário 1.211/2021 e 966/2022).

Assim, é perfeitamente crível admitir que seja realizada diligência no sentido de complementar situação preexistente, qual seja, a de que a **RECORRENTE** executou



CONSTRUTORA J.J. LTDA

serviços com equipe técnica condizente com os serviços de que tratam os itens 7.7.9.4, 7.7.9.7 e 7.7.9.8.

3. DO PEDIDO:

É, pois, de se convocar a reflexão da Douta Comissão Especial de Licitação para, com fundamento nos princípios constitucionais e administrativos, reveja a decisão proferida, dando provimento ao presente recurso, a fim de **HABILITAR** a **RECORRENTE**, permitindo a sua participação na próxima.

Por fim, caso assim não seja o entendimento, requer seja deferida a remessa e o provimento deste recurso para a autoridade superior competente, nos termos do art. 104, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Pede deferimento

Aracaju, 04 de março de 2024.

JOATAM CORDEIRO
Representante Legal
Construtora J. J. Ltda.